



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Recurso de pregão nº28/2023 A/C Eliane.

2 mensagens

Sheila <comercial1@imbralimp.com.br>
Para: licitacao@nsb.pr.gov.br

21 de junho de 2023 às 17:32

Prezados(as) Pregoeira,

Venho através deste, encaminhar a resposta recurso referente ao pregão de nº28/2023.

Segue em anexo o recurso.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Araucária, 21 de junho de 2023.

ALZIRA APARECIDA VIEIRA**IMBRALIMP FACILITIES LTDA****CNPJ 47.353.103/0001-07**

 **RECURSO PREGÃO 28-2023.pdf**
959K

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
<licitacao@nsb.pr.gov.br>
Para: comercial1@imbralimp.com.br

22 de junho de 2023 às
08:33

Bom dia,

Recebido.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone/ Whatsapp (43) 3266-8114



IMBRALIMP
FACILITIES

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 28/2023

IMBRALIMP FACILITIES LTDA., estabelecida na Rua Pedro Druszc, n° 379, Centro, no município de Araucária/PR, CEP: 83.702-080, inscrita no CNPJ/MF sob n° 47.353.103/0001-07, neste ato representada por sua sócia Alzira Aparecida Vieira, vem perante esta comissão de licitação, com fundamento no item 11.2.3 da Lei Editalícia, apresentar **RECURSO** em desfavor da decisão que declarou vencedora no presente certame a empresa **VERITAS SOLUÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir delineadas.

I - DOS FATOS

A empresa **VERITAS SOLUÇÕES LTDA**, foi declarada vencedora no presente certame, porém, contudo e obstante não cumpriu as regras do Edital em questão, no que tem relação aos itens necessários à composição de preços, especificamente as parcelas obrigatórias legalmente impostas às relações de trabalho.



IMBRALIMP
FACILITIES

Rua Pedro Druszc, 379 – Centro – Araucária - PR – CEP 83702-080



Nesse contexto deixou de integrar a sua composição de custos parcelas relativas à insalubridade devidas a mão de obra utilizada na execução do contrato.

Ainda, cotou valor insuficiente para o pagamento de vale alimentação, como também, não cotou vale alimentação devida no período de férias.

Igualmente, extrapolou o limite máximo determinado pelo Edital para a taxa de administração.

Nessa esteira, à medida que se impõe, é a desclassificação da empresa declarada vencedora e, por via de consequência, a reabertura da sessão pública, cumprindo a Lei Editalícia e a legislação em vigor.

II - NO MÉRITO

Analisando o Edital em questão, especificamente o item 9 e sub itens 9.3. e 9.3.1 do referido edital, temos o seguinte teor, trecho que pedimos *vênia* para transcrever:

9. DA PROPOSTA ESCRITA

9.3. Juntamente com a proposta escrita a proponente deverá encaminhar planilha discriminada dos custos componentes do valor da proposta.

9.3.1. O licitante é obrigado a considerar o piso legal da categoria e demais parcelas obrigatórias legalmente impostas às relações de trabalho.





IMBRALIMP
FACILITIES

Observando o comando legal acima transcrito, temos que as imposições legais em relação às regras do direito de trabalho são obrigatórias para a formação de custos no certame.

Notando a planilha apresentada pela licitante declarada vencedora, não se observa, inicialmente, a parcela referente ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, sendo tal requisito de composição obrigatória, pois, além de uma determinação legal contida no artigo 192 da CLT, ainda foi objeto de esclarecimentos da Sra. Pregoeira, senão vejamos transcrição do trecho do esclarecimento 3, referente ao Edital do Pregão Eletrônico em discussão:

ESCLARECIMENTO 3 - REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

e) Os funcionários deverão receber adicional de insalubridade? Se sim, em qual grau?

Resposta: A empresa deverá se ater ao LTCAT, os servidores próprios da contratante na função de serviços gerais fazem jus ao grau médio.

A discussão aqui travada, em relação a esse requisito é nada mais e nada menos que equiparação de direitos.

Analisando a resposta da Sra. Pregoeira, podemos notar que o esclarecimento prestado, informa que os servidores da Contratante, na mesma função, fazem jus a receber adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (Vinte por cento) do salário mínimo nacional, conforme entendimento vigente.



IMBRALIMP
FACILITIES



IMBRALIMP
FACILITIES

Dessa forma, entendendo-se que os funcionários da Contratada, não prestarão serviços em locais distintos dos servidores da Contratante, temos que, terão direito ao referido adicional, pois, expostos ao mesmo agente nocivo, sob as mesmas condições de trabalho de seus paradigmas.

Portanto, debaixo da regra da legislação supracitada, o referido adicional, é requisito obrigatório na formação de preço da proposta da licitante declarada vencedora no presente certame, o que ela não fez constar de sua planilha, descumprindo a regra Editalícia.

Pari Passu, cotou valor à menor do vale alimentação devido aos colaboradores da Contratada em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional que elegeu em sua planilha.

Em relação ao tema, temos o esclarecimento da Sra. Pregoeira junto ao "ESCLARECIMENTO 2" do Pregão Eletrônico em discussão, senão vejamos o trecho abaixo transcrito:

ESCLARECIMENTO 2 - REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 28/2023

8. Poderá ser utilizado sindicato Siemaco e Sineepres? Pois ambos abrangem a categoria licitada.

Resposta: Sim, poderá.

Note-se que, a licitante declarada vencedora, optou em sua formulação de preços o SIEMACO, de acordo com os termos lançados em sua formação de custos, conforme as regras da referida convenção.



IMBRALIMP
FACILITIES



IMBRALIMP
FACILITIES

No entanto, lança valores à menor (R\$ 441,20) dos previstas na referida CCT, senão vejamos a previsão da convenção eleita na cláusula 13ª do instrumento:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE – ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2023 a 31/01/2024

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 551,50 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) mensais;

Dessa forma, em desacordo com a Lei Editalícia.

Ad Argumentandum Tantum, com todo o respeito aos esclarecimentos da Sra. Pregoeira, no que tem relação com a possibilidade de utilização, tanto do SIEMACO, quanto do SINEEPRES, para a composição de custos do presente certame, pois, o último não abrange a categoria que pretende contratação o Processo Licitatório em questão.

Explico.

Observando o salário normativo da categoria profissional enquadrada no SINEEPRES, temos na cláusula quarta da referida CCT os cargos especificados que fazem parte do rol do sindicato de representação e, dentre elas, não se enquadram os auxiliares de serviços gerais de limpeza,



IMBRALIMP
FACILITIES



IMBRALIMP
FACILITIES

conforme descritivo do anexo I, DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, do termo de referência do presente certame, especificando "Prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais para limpeza e manutenção do prédio público da Secretaria Municipal de Obras", pois, o teor da referida cláusula destaca em seu item 12 "Auxiliar de Serviços Gerais (exceto limpeza)".

Mais atentamente, observando os cargos especificados na referida cláusula, numa tentativa de enquadrar os serviços descritos no termo de referência desse Pregão Eletrônico, temos ainda, no item 67 "Demais cargos", **porém, sem sucesso**, pois, o salário normativo ali lançado é superior ao valor da planilha de custos apresentada pela licitante declarada como vencedora.

Assim, temos como valor devido a título de vale alimentação e, em atendimento as regras editalícias, aquele previsto pelo SIEMACO.

Ainda, mesmo que o SINEEPRES enquadrasse a categoria de profissionais necessárias a execução do objeto da presente licitação, não poderia ocupar a mesma base territorial do SIEMACO, tal possibilidade vai à contramão dos preceitos legais constitucionais contidos no inciso II do artigo 8º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será



IMBRALIMP
FACILITIES



IMBRALIMP
FACILITIES

definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Portanto, o valor lançado pela licitante declarada como vencedora não atende aos requisitos do Edital.

Igualmente, a licitante vencedora, não atende os requisitos para formação de preços quando lança valor inferior no que tem relação com o vale alimentação em férias da mão de obra utilizada para execução do objeto da licitação, especificando o valor de R\$ 33,61 (Trinta e três reais e sessenta e um centavos), diferente daquele lançado no § 8º da cláusula décima terceira do SIEMACO, prevendo o pagamento no valor de R\$ 551,50 (Quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), senão vejamos:

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 551,50, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 496,35; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 441,20; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 302,50, R\$ 272,25 e R\$ 242,00, nas mesmas condições;

Ainda, com previsão no § 9º da referida cláusula, de multa pelo descumprimento do convencionado.



IMBRALIMP
FACILITIES



IMBRALIMP
FACILITIES

Mais uma vez não atende a regra Editalícia.

Não menos importante, continuando a não atender o regramento imposto no Edital em comento, para a formação de preços, lança valor da taxa de administração além do permitido no item 2.2 do Termo de Referência, senão vejamos:

2.2. Serão aceitos percentuais de incidência dentro do intervalo entre 0% (zero por cento) e 5% (cinco por cento), correspondente a taxa de administração máxima aceitável definida pela administração, NÃO SENDO ADMITIDA TAXA NEGATIVA. Propostas que ofertarem percentuais de incidência negativos, abaixo de 0% (zero por cento), serão desclassificadas.

Observando a planilha de custos da licitante declarada como vencedora, temos que lançou como taxa de administração o percentual de 6,0000%, na contramão do máximo permitido pela regra do certame, que teve como previsão o máximo de 5%.

Nesse sentido, ainda compulsando as regras do certame, temos a seguinte penalidade para os descumprimentos acima apontados:

9.3.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Portanto, a regra impõe a desclassificação da empresa licitante declarada como vencedora da presente licitação.



IMBRALIMP
FACILITIES



Sucessivamente, salvo melhor juízo, o preço ofertado pela licitante declarada vencedora, segundo as regras do Edital em discussão, é inexecutável, pois, a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos será declarada inexecutável, conforme itens abaixo transcritos:

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

8.3.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

É de se notar que, na formação de custos para a execução do objeto pretendido pela Administração Pública, a licitante declarada vencedora deixou de cotar parcelas da remuneração devidas a mão de obra utilizada para a prestação dos serviços terceirizados, tornando sua proposta incompatível com os encargos devidos, tornando-a inexecutável.

Dessa forma, impondo-se sua desclassificação.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer a reconsideração da decisão que declarou a empresa VERITAS SOLUÇÕES LTDA vencedora do presente





IMBRALIMP
FACILITIES

certame e, por via de consequência, sua desclassificação, conforme amplamente fundamentado, examinando a proposta subsequente.

Não sendo esse o entendimento, o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Araucária, 21 de junho de 2023.

ALZIRA
APARECIDA
VIEIRA:88324508
953

Assinado de forma digital
por ALZIRA APARECIDA
VIEIRA:88324508953
Dados: 2023.06.21
15:39:01 -03'00'

ALZIRA APARECIDA VIEIRA
RG 3.871.454-6/SESP-PR
CPF 883.245.089-53
IMBRALIMP FACILITIES LTDA
CNPJ 47.353.103/0001-07



IMBRALIMP
FACILITIES

Pregão/Concorrência Eletrônica*** Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

IMBRALIMP FACILITIES LTDA., estabelecida na Rua Pedro Drusysz, nº 379, Centro, no município de Araucária/PR, CEP: 83.702-080, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.353.103/0001-07, neste ato representada por sua sócia Alzira Aparecida Vieira, vem perante esta comissão de licitação, com fundamento no item 11.2.3 da Lei Editalícia, apresentar RECURSO em desfavor da decisão que declarou vencedora no presente certame a empresa VERITAS SOLUÇÕES LTDA, pelas razões de fato e direito a seguir delineadas.

I – DOS FATOS

A empresa VERITAS SOLUÇÕES LTDA, foi declarada vencedora no presente certame, porém, contudo e obstante não cumpriu as regras do Edital em questão, no que tem relação aos itens necessários à composição de preços, especificamente as parcelas obrigatórias legalmente impostas às relações de trabalho.

Nesse contexto deixou de integrar a sua composição de custos parcelas relativas à insalubridade devida a mão de obra utilizada na execução do contrato.

Ainda, cotou valor insuficiente para pagamento de vale alimentação, como também, não cotou vale alimentação devida no período de férias.

Igualmente, extrapolou o limite máximo determinado pelo Edital para a taxa de administração,

Nessa esteira, à medida que se impõe, é a desclassificação da empresa declarada vencedora, por via de consequência, a reabertura da sessão pública, cumprindo a Lei Editalícia e a legislação em vigor.

II – NO MÉRITO

Analisando o Edital em questão, especificamente o item 9 e sub itens 9.3. e 9.3.1 do referido edital, temos o seguinte teor, trecho que pedimos vênias para transcrever:

9. DA PROPOSTA ESCRITA

9.3. Juntamente com a proposta escrita a proponente deverá encaminhar planilha discriminada dos custos componentes do valor da proposta.

9.3.1. O licitante é obrigado a considerar o piso legal da categoria e demais parcelas obrigatórias legalmente impostas às relações de trabalho.

Observando o comando legal acima transcrito, temos que as imposições legais em relação às regras do direito de trabalho são obrigatórias para a formação de custos no certame.

Notando a planilha apresentada pela licitante declarada vencedora, não se observa, inicialmente, a parcela referente ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, sendo tal requisito de composição obrigatória, pois, além de uma determinação legal contida no artigo 192 da CLT, ainda foi objeto de esclarecimentos da Sra. Pregoeira, senão vejamos transcrição do trecho do esclarecimento 3, referente ao Edital do Pregão Eletrônico em discussão:

ESCLARECIMENTO 3 - REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

e) Os funcionários deverão receber adicional de insalubridade? Se sim, em qual grau?

Resposta: A empresa deverá se ater ao LTCAT, os servidores próprios da contratante na função de serviços gerais fazem jus ao grau médio.

A discussão aqui travada, em relação a esse requisito é nada mais e nada menos que equiparação de direitos.

Analisando a resposta da Sra. Pregoeira, podemos notar que o esclarecimento prestado, informa que os servidores da Contratante, na mesma função, fazem jus a receber adicional de insalubridade em grau médio, qual seja 20% (Vinte por cento) do salário mínimo nacional, conforme entendimento vigente.

Dessa forma, entendendo-se que os funcionários da Contratada, não prestarão serviços em locais distintos dos servidores da Contratante, temos que, terão direito ao referido adicional, pois, expostos ao mesmo agente nocivo, sob as mesmas condições de trabalho de seus paradigmas.

Portanto, abaixo da regra da legislação supracitada, o referido adicional, é requisito obrigatório na formação de preço da proposta da licitante declarada vencedora no presente certame, o que ela não fez constar de sua planilha, descumprindo a regra Editalícia.

Pari Passu, cotou valor à menor do vale alimentação devido aos colaboradores da Contratada em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional que elegeram em sua planilha.

Em relação ao tema, temos o esclarecimento da Sra. Pregoeira junto ao "ESCLARECIMENTO 2" do Pregão Eletrônico em discussão, senão vejamos o trecho abaixo transcrito:

ESCLARECIMENTO 2 - REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

8. Poderá ser utilizado sindicato Siemaco e Sineepres? Pois ambos abrangem a categoria licitada.

Resposta: Sim, poderá.

Note-se que, a licitante declarada vencedora, optou em sua formulação de preços o SIEMACO, de acordo com os termos lançados em sua formação de custos, conforme as regras da referida convenção

No entanto, lança valores à menor (R\$ 441,20) dos previstas na referida CCT, senão vejamos a previsão da convenção eleita na cláusula 13ª do instrumento:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2023 a 31/01/2024

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 551,50 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) mensais;

Dessa forma, em desacordo com a Lei Editalícia.

Ad Argumentandum Tantum, com todo o respeito aos esclarecimentos da Sra. Pregoeira, no que tem relação com a possibilidade de utilização, tanto do SIEMACO, quanto do SINEEPRES, para a composição de custos do presente certame, pois, o último não abrange a categoria que pretende contratação o Processo Licitatório em questão.

Explico.

Observando o salário normativo da categoria profissional enquadrada no SINEEPRES, temos na cláusula quarta da referida CCT os cargos especificados que fazem parte do rol do sindicato de representação e, dentre elas, não se enquadram os auxiliares de serviços gerais de limpeza

conforme descritivo do anexo I, DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, do termo de referência do presente certame,

especificando "Prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais para limpeza e manutenção do prédio público da Secretaria Municipal de Obras", pois, o teor da referida cláusula destaca em seu item 12 "Auxiliar de Serviços Gerais (exceto limpeza)".

Mais atentamente, observando os cargos especificados na referida cláusula, numa tentativa de enquadrar os serviços descritos no termo de referência desse Pregão Eletrônico, temos ainda, no item 67 "Demais cargos", porém, sem sucesso, pois, o salário normativo ali lançado é superior ao valor da planilha de custos apresentada pela licitante declarada como vencedora.

Assim, temos como valor devido a título de vale alimentação e, em atendimento as regras editalícias, aquele previsto pelo SIEMACO.

Ainda, mesmo que o SINEEPRES enquadrasse a categoria de profissionais necessárias a execução do objeto da presente licitação, não poderia ocupar a mesma base territorial do SIEMACO, tal possibilidade vai à contramão dos preceitos legais constitucionais contidos no inciso II do artigo 8º da Carta Magna, in verbis:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será

definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Portanto, o valor lançado pela licitante declarada como vencedora não atende aos requisitos do Edital.

Igualmente, a licitante vencedora, não atende os requisitos para formação de preços quando lança valor inferior no que tem relação com o vale alimentação em férias da mão de obra utilizada para execução do objeto da licitação, especificando o valor de R\$ 33,61 (Trinta e três reais e sessenta e um centavos), diferente daquele lançado no § 8º da cláusula décima terceira do SIEMACO, prevendo o pagamento no valor de R\$ 551,50 (Quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), senão vejamos:

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 551,50, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 496,35; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 441,20; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 302,50, R\$ 272,25 e R\$ 242,00, nas mesmas condições;

Ainda, com previsão no § 9º da referida cláusula, de multa pelo descumprimento do convencionado

Mais uma vez não atende a regra Editalícia.

Não menos importante, continuando a não atender o regramento imposto no Edital em comento, para a formação de preços, lança valor da taxa de administração além do permitido no item 2.2 do Termo de Referência, senão vejamos:

2.2. Serão aceitos percentuais de incidência dentro do intervalo entre 0% (zero por cento) e 5% (cinco por cento), correspondente a taxa de administração máxima aceitável definida pela administração, NÃO SENDO ADMITIDA TAXA NEGATIVA. Propostas que ofertarem percentuais de incidência negativos, abaixo de 0% (zero por cento), serão desclassificadas.

Observando a planilha de custos da licitante declarada como vencedora, temos que lançou como taxa de administração o percentual de 6,0000%, na contramão do máximo permitido pela regra do certame, que teve como previsão o máximo de 5%.

Nesse sentido, ainda compulsando as regras do certame, temos a seguinte penalidade para os descumprimentos acima apontados:

9.3.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Portanto, a regra impõe a desclassificação da empresa licitante declarada como vencedora da presente licitação.

Sucessivamente, salvo melhor juízo, o preço ofertado pela licitante declarada vencedora, segundo as regras do Edital em discussão, é inexecutável, pois, a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos será declarada inexecutável, conforme itens abaixo transcritos:

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU -Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

8.3.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

É de se notar que, na formação de custos para a execução do objeto pretendido pela Administração Pública, a licitante declarada vencedora deixou de cotar parcelas da remuneração devidas a mão de obra utilizada para a prestação dos serviços terceirizados, tornando sua proposta incompatível com os encargos devidos, tornando-a inexecutável.

Dessa forma, impondo-se sua desclassificação.

III -DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer a reconsideração da decisão que declarou a empresa VERITAS SOLUÇÕES LTDA vencedora do presente

certame e, por via de consequência, sua desclassificação, conforme amplamente fundamentado, examinando a proposta subsequente.

Não sendo esse o entendimento, o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Araucária, 21 de junho de 2023.

ALZIRA APARECIDA VIEIRA

RG 3.871.454-6/SESP-PR

CPF 883.245.089-53

IMBRALIMP FACILITIES LTDA
CNPJ 47.353.103/0001-07

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL SRA. ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 38/2023

SLM RECURSOS HUMANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.192.894/0001-85, com sede na Rua México, 21, sala 1401-A, centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.031-920, vem tempestivamente perante V.Sa., com fundamento, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10520/02 e art.44, §3º da DECRETO 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da douta pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa VERITAS SOLUCOES LTDA. CNPJ, 19.121.053/0001-99, bem como, insurge também o presente recurso contra decisão que desclassificou a Recorrente, por supostamente, ter apresentado TAXA NEGATIVA, descumprindo o item 2.2 do anexo 03, o que não é verdade, basta analisar a proposta que sequer foi solicitado à Recorrente, razões pelas quais, requer a reforma da decisão, pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 - RESUMO DA PRETENSÃO RECURSAL

Segundo os termos do Edital, o pregão eletrônico nº 28/2023 tem por objeto "contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra de auxiliar de serviços gerais e auxiliar administrativo, conforme descrito no Anexo I deste edital.

A recorrida foi declarada vencedora do certame e, com o devido respeito, tal decisão merece reforma, pois, conforme verá a seguir, houve a ocorrência de irregularidade na apresentação da proposta que, por si só, ensejariam na desclassificação da Recorrida, bem como, verifica-se, ao analisar a Ata do pregão, que improcede a fundamentação que desclassificou a Recorrente, pois, falta com a verdade ao justificar sua desclassificação com a alegação de ater apresentado TAXA NEGATIVA, ao analisar a planilha da Recorrente, não existe qualquer taxa abaixo de 0%, portanto a desclassificação da recorrente com base em tal fundamentação é ilegal e deve ser reformada sob pena de posterior anulação do próprio processo licitatório.

1.1 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do ato decisório de declaração do vencedor e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade. Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para as recorrentes resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

2. MÉRITO RECURSAL

2.1 - DA OBRIGATORIEDADE DO PREGOEIRO EM OBSERVAR AS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É fato indiscutível que o pregoeiro deve cumprir fielmente as regras pré-estabelecidas no edital. Tal normativa encontra-se prevista no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido, prescreve o art. 3º da supramencionada Lei, que o procedimento administrativo licitatório deverá sempre pautar-se em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Outro não é o entendimento dominante em nossa Jurisprudência: EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. Número do processo:1.0024.08.942887-4/001(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 24/07/2008 Data da Publicação: 07/08/2008.

Assim, conforme se verá adiante, ocorreram inúmeras violações ao Instrumento Convocatório, bem como à Lei de Licitações, sendo inegável o desacerto pelo Pregoeiro, ao declarar a proposta da Empresa VERITAS SOLUCOES LTDA. CNPJ, 19.121.053/0001-99, vencedora do Certame.

2.2 - DA VIOLAÇÃO AO ITENS 2.1 E 2.2 DO ANEXO 03 DO TERMO DE REFERÊNCIA POR PARTE DA VERITAS SOLUCOES LTDA

Ultrapassadas as considerações iniciais quanto à obrigatória vinculação das partes ao instrumento convocatório, passaremos a demonstrar especificadamente o descumprimento das normas editalícias pela Empresa VERITAS SOLUCOES LTDA, notadamente no que tange ao descumprimento dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Edital.

Pois bem, conforme se depreende do item 2.1, 2.2 e 2.3 do Edital em exame a taxa de administração máxima aceitável definida pela administração é de 5%...

"2.1. Os valores da coluna "Valor Mensal por Profissional" serão fixos. A proponente deverá ofertar a taxa administrativa em percentual de desconto, não superior a 5%.

2.2. Serão aceitos percentuais de incidência dentro do intervalo entre 0% (zero por cento) e 5% (cinco por cento), correspondente a taxa de administração máxima aceitável definida pela administração, NÃO SENDO ADMITIDA TAXA NEGATIVA. Propostas que ofertarem percentuais de incidência negativos, abaixo de 0% (zero por cento), serão desclassificadas.

2.3. Tendo em vista a realização do certame via site do Portal de Compras do Governo Federal (gov.br/compras), no sistema eletrônico do pregão será adotada o tipo de julgamento MENOR PREÇO, tendo como referência o valor total estimado de R\$ 775.364,04 (setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 738.441,94 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor total para 12 (doze) meses, acrescido da taxa de administração igual a 5% (cinco por cento) que equivale a e R\$ 36.922,10 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e dez centavos)."

Contudo, é de se notar que a Empresa vencedora do certame, quando da apresentação da planilha estipulou para custos indiretos (despesas operacionais/administrativas), o percentual de 6,3582% e para lucro o percentual de 6,0000%, portanto acima do estipulado no edital.

A RECORRENTE esclarece que uma licitação deve seguir seus ritos, por ser um ato formal, e que mesmo que exista a figura da proporcionalidade, excesso de formalismo, entre outros, existem também ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL, TRANSPARÊNCIA.

A RECORRENTE requer que o I. Pregoeiro, a luz da LEGALIDADE, reconheça que a RECORRIDA simplesmente ignorou o definido em edital e extrapolou o limite de 5% para taxa de administração.

2.3 - DA VIOLAÇÃO AO ITENS 14.3.6 e 17.3

Além do percentual estipulado acima dos 5%, a empresa declarada vencedora não enviou declaração do Responsável Técnico: 14.3.6. Fornecer em documento próprio da empresa o nome do Responsável Técnico da Empresa (Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho ou Cipeiros, onde couber, conforme Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho - NR 4 e NR 5), com telefone, endereço etc.,

Bem como, violou o item "17.3: Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Se a comprovação do período tem que ser compatível com o objeto do contrato, então o atestado da empresa teria que ter pelo mínimo de 12 meses. E o atestado apresentado somente o prazo de 6 meses.

Essas circunstâncias ensejam reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos arts. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Confira-se o comando constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Basta uma rápida análise da ATA para verificar que mais de 10 Dez licitantes foram inabilitadas por supostamente apresentar percentuais de incidência negativa, o que feriria os preceitos do edital, acontece que a empresa declarada vencedora também infringiu o edital a ultrapassar o percentual de 5% conforme é descrito no edital, porém, aqui, o posicionamento da I. pregoeira foi diferente ao aplicado às demais licitantes.

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro. Já o princípio do julgamento objetivo significa que as empresas terão suas propostas julgadas na medida e na forma em que as apresentaram, não cabendo em nenhuma hipótese, quando do julgamento, o afastamento casuístico de regras editalícias em razão das particularidades de cada licitante.

A atitude da douda Pregoeira acabou por frustrar a competitividade do certame, pois aceitou e declarou vencedora empresa, cuja planilha apresenta valores não condizentes com o previsto no edital e termo de referência.

Com o devido respeito, não cabe ao pregoeiro flexibilizar nesse ponto o cumprimento da Lei e das normas

editais.

Dessa forma, o presente recurso merece provimento para declarar nulo o resultado do presente certame e se determinar o retorno do processo licitatório à fase de julgamento das propostas subsequentes.

O presente recurso se faz necessário pois a empresa classificada e declarada vencedora do certame, valeu-se de apresentar planilha de custos com valores de taxa administrativa acima dos 5% estipulados no edital, utilizando-se, desta forma de artifícios ilegal para alterar o preço e vencer a licitação.

2.4 – Da confusa redação do item 2.3 do Termo de Referência e Da Fixação de Valores Mínimos

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de vários setores do órgão ou entidade. Nessa chamada "fase interna" da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc.

Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração visa prestigiar com o futuro contrato.

Os atos administrativos devem ser públicos e transparentes — públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação etc.); transparentes porque devem permitir entender com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle.

Nesse sentido, Fabrício Motta, ao tratar da publicidade e da transparência, explica:

"O princípio da publicidade pode, sim, ser correlacionado com transparência: exige não somente quantidade (assim entendida a divulgação no maior número possível de meios disponíveis), mas qualidade de informação. Ofende o princípio a disponibilização de informações em linguagem hermética, confusa, tecnicizada além do necessário para a sua correta compreensão. As informações devem ser repassadas com clareza e objetividade para que se possa reforçar o controle e a participação democrática da administração. Sob essa ótica, pode-se falar em transparência como substrato material do princípio da publicidade. Entende-se a publicidade como característica do que é público, conhecido, não mantido secreto. Transparência, ao seu turno, é atributo do que é transparente, límpido, cristalino, visível; é o que se deixa passar pela luz e ver nitidamente o que está por trás. A transparência exige não somente informação disponível, mas também informação compreensível."

A transparência exige não somente informação disponível, mas também informação compreensível, no sentido de que as informações sejam divulgadas com clareza, de modo a não deixar dúvidas quanto à interpretação do texto divulgado.

Vejamos, novamente a redação do item 2.3: 2.3. Tendo em vista a realização do certame via site do Portal de Compras do Governo Federal (gov.br/compras), no sistema eletrônico do pregão será adotada o tipo de julgamento MENOR PREÇO, tendo como referência o valor total estimado de R\$ 775.364,04 (setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 738.441,94 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor total para 12 (doze) meses, acrescido da taxa de administração igual a 5% (cinco por cento) que equivale a R\$ 36.922,10 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e dez centavos)."

Ao analisar a ATA DO PREGÃO percebe-se que diversos licitantes foram desclassificados por apresentarem valores abaixo do valor de R\$ 738.441,94 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), aparentemente, fixado como valor mínimo pela administração.

Acontece que a Lei nº 8.666/1993, ao regular a questão da inexecutabilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação a forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos, o seguinte regramento: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Toda a divergência que se verifica na interpretação dos dispositivos legais acima transcritos decorrem, justamente, da forma dada pelo legislador brasileiro quando da elaboração de dito regramento, posto que, ao leitor desavisado, passa a ideia de que a norma é taxativa e que configurada a hipótese matemática definida nos dispositivos acima, nada restaria ao agente público, senão, proceder com a desclassificação do licitante que ofertasse sua proposta de preço nas condições referidas, ou seja, em patamar inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou, do valor orçado pela administração.

Ocorre que apesar do caput do artigo 48 ser taxativo quanto à consequência de se apresentar uma proposta de preço inexequível, pois adota a definição "Serão desclassificadas:", regulando no § 1º o patamar matemático de 70% (setenta por cento) como configurador da inexequibilidade de uma proposta de preço, quando da regulação do § 2º, é claro ao definir que aos licitantes que ofertarem suas propostas de preço em patamar inferior a 80% (oitenta por cento) dos menores valores definidos nas alíneas "a)" e "b)" do § 1º do artigo 48, será assegurada a possibilidade de apresentarem garantia adicional no mesmo valor da diferença entre o menor valor descrito nas alíneas "a)" e "b)" do § 1º do artigo 48 e o montante efetivamente ofertado pelo licitante.

Acontece que o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

"Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma Presunção Relativa (e não absoluta) de Inexequibilidade, decorre em parte do disposto no artigo 400, inciso X, da Lei Federal de nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como letra morta, regra inócua, posto que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexequível, deteria a condição de preço mínimo de classificação. Admitir esta hipótese, configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal de nº 8.666/1993. Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite regramento legal inócua. Não pode uma interpretação ensejar à qualquer disposição legal a condição de letra morta.

De tal forma, expostos os fundamentos acima, em se verificando o enquadramento de uma proposta de preço ofertada em um certame, nas hipóteses contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, deve a Administração Pública notificar o licitante para que o mesmo demonstre a viabilidade de sua Proposta Comercial e apenas após as justificativas apresentadas, encontrando-se efetivamente comprovada a inviabilidade da execução do objeto em decorrência dos valores contidos na Proposta de Preço ofertada, deve a Administração Pública desclassificar o licitante e adjudicar o objeto àquele classificado na posição subsequente.

No caso concreto, com análise da Ata do Pregão, verifica-se que após as formulações dos lances quando todas as empresas já estavam baixo dos 738.000,00, o pregoeiro enviou essa mensagem: "Sr. Licitantes, lances abaixo de R\$ 738.441,94 serão desclassificados. Favor atentar-se aos termos do edital." Enviada em 16/06/2023 às 09:19:35.

"...NÃO SENDO ADMITIDA TAXA NEGATIVA. Propostas que ofertarem percentuais de incidência negativos, abaixo de 0% (zero por cento), serão desclassificadas", ou seja, o lance mínimo é de R\$ 738.441,94. Mensagem enviada em: 16/06/2023 09:12:19.

Portanto, cumpre informar que a atitude da ilustre pregoeira ao desclassificar os licitantes que apresentaram valores abaixo do mínimo fixado pela administração, sem que fossem concedido oportunidade para demonstrar a exequibilidade da proposta, violou a Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

No caso da Recorrente, a I. pregoeira a desclassificou por supostamente, ter apresentado TAXA NEGATIVA, descumprindo o item 2.2 do anexo 03, o que não é verdade, basta analisar a proposta que sequer foi solicitado à Recorrente, razões pelas quais, requer a reforma da decisão.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto,

a) - REQUER, à luz dos princípios da legalidade, isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que não houve atendimento às exigências no Edital ao apresentar planilha com taxa administrativa superior a 5%, bem como, não ter apresentado declaração do técnico conforme item 14.3.6, que receba o presente recurso, para que, no mérito, seja provido para REFORMAR a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa VERITAS SOLUCOES LTDA, inabilitando-a no presente certame, com posterior prosseguimento da licitação para a fase de análise das propostas das licitantes subsequentes.

b) Seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, tendo em vista que a fundamentação de apresentou taxa negativa não é verdadeira, bastando, para tanto, data vênua, que fosse solicitado a planilha para concluir de forma diferente do que foi fundamentado na decisão. Além disso, não foi dada oportunidade à Recorrente para que pudesse demonstrar a exequibilidade de sua proposta, com o lance ofertado, sendo a que apresentou uma melhor proposta à administração pública, e, portanto, a sua desclassificação ofende ao princípio do interesse público.

c) - Caso, não seja este o entendimento desta Comissão, que seja, motivadamente, justificado vosso entendimento com o encaminhamento do processo à autoridade superior para apreciação da demanda.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2023.

SLM RECURSOS HUMANOS LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Nesta licitação é exigida a função de auxiliar administrativo, conforme a Lei Complementar nº 123, de 2006, estão impedidas de realizarem serviços de terceirização de mão de obra de serviços de escritório, administrativos, recepção ou qualquer outro que não seja apenas vigilância ou limpeza e conservação, sendo assim, todas as empresas optantes pelo Simples Nacional participantes nesta licitação devem ser desclassificadas, por serem inabilitadas para a prestação deste serviço.

Pedimos a qualificação da empresa ALL Services, por estar com o melhor valor nas primeiras posições e ser a única empresa habilitada que manifestou recurso, demonstrando real interesse em prestar os serviços desta licitação.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A Prefeitura Municipal de Nova Santa Barbara

A empresa Veritas Soluções LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 43.526.783/0001-54 por meio de seu representante legal Sr. João Carlos Barbosa Junior, vem por meio desta contrarrazão, apresentar os argumentos em resposta aos recursos interpostos pelas empresas SLM Recursos Humanos LTDA, ALL Services e Imbralimp Facilities LTDA, referentes à licitação de pregão eletrônico nº 28/2023.

I. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, promoveu o Pregão Eletrônico nº 28/2023 cujo o objeto é "Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra de auxiliar de serviços gerais e auxiliar administrativo" nada data de 16 de junho de 2023, procedeu-se da abertura da sessão, onde os lances ocorreram no mesmo dia as 09:00MIN.

Com base nas propostas apresentadas, dentro dos critérios estipulados, a empresa VERITAS SOLUÇÕES LTDA, foi declarada vencedora da licitação em 16 de junho de 2023, por apresentar o menor preço dentro dos parâmetros do edital, logo as planilhas de composição de custos da empresa, foram analisadas por funcionário competente da Prefeitura de Nova Santa Bárbara, que em momento oportuno, não fez demais apontamentos nas planilhas, restando então a veracidade dos valores apresentados.

II. DOS FATOS

Logo mais as empresas SLM RECURSOS HUMANOS LTDA, ALL SERVICES E IMBRALIMP FACILITIES LTDA, apresentaram recurso contra a decisão da PREFEITURA DE NOVA SANTA BÁRBARA, por ter declarado VENCEDORA a empresa VERITAS SOLUÇÕES LTDA, conforme suas alegações contidas em suas respectivas peças recursais.

Em relação à alegação das empresas Imbralimp Facilities e SLM Recursos Humanos LTDA de que nossa empresa teria extrapolado o limite de 5% estabelecido para a taxa administrativa.

As recorrentes alegam que a empresa VENCEDORA, apresentou erros na sua planilha de composição de custos, e que a mesmo deixou de cumprir regras editalícias perante seus próprios parâmetros.

III. DO MÉRITO

III.I TAXA ADMINISTRATIVA

As recorrentes SLM RECURSOS HUMANOS LTDA E IMBRALIMP FACILITIES LTDA, com intuito de confundir esta nobre comissão, traz informações infundadas sobre as taxas administrativas mencionada. O possível "descumprimento" do limite estipulado em edital, trata-se apenas de uma confusão realizada por nossos concorrentes, as taxas administrativas mencionadas nas planilhas submetidas no processo licitatório não se referem exclusivamente aos custos administrativos, mas sim aos custos gerais da empresa, que englobam também os custos de produção e lucro esperado.

Conforme a documentação apresentada juntamente com nossa proposta, é possível verificar que os valores discriminados na planilha de custos incluem diferentes elementos, tais como custos de pessoal, encargos trabalhistas, materiais de consumo, despesas administrativas, custos indiretos, entre outros.

Dentre esses elementos, está previsto um percentual destinado ao lucro da empresa, o qual está em conformidade com os parâmetros de mercado e com as práticas usuais do setor. Esse percentual, portanto, não deve ser confundido com a taxa administrativa mencionada pelas empresas recorrentes.

Vejamos abaixo uma breve descrição de cada um dos itens distintos apresentados na planilha de custos:

Lucro: O lucro é a remuneração ou retorno financeiro que uma empresa obtém após deduzir todos os seus custos e despesas dos seus ganhos.

Custo: Os custos são os gastos incorridos para produzir bens ou serviços. Eles incluem todos os recursos consumidos durante o processo produtivo do serviço neste caso.

Taxa administrativa: A taxa administrativa refere-se a um percentual aplicado sobre os custos da empresa para cobrir despesas administrativas, operacionais e lucro esperado.

É importante ressaltar que a taxa administrativa não se confunde com o lucro, pois ela representa apenas uma parcela dos custos da empresa destinada a cobrir suas despesas administrativas. O lucro, por sua vez, é o resultado final após a dedução de todos os custos e despesas da receita obtida.

Logo não há qualquer irregularidade no item apresentado, sendo que todos os itens estão de acordo com as normas e exigências do edital.

III.II INSALUBRIDADE:

Mais uma vez a empresa IMBRALIMP FACILITIES LTDA, utiliza-se de artimanhas, mas tentar obter vantagem para si, em relação à alegação apresentada no recurso de que não incluímos o grau de insalubridade médio (20%) na função específica de servente de limpeza, é importante destacar que o edital não solicitou explicitamente a informação do grau de insalubridade para essa função.

A ausência de requerimento quanto ao grau de insalubridade na função de servente de limpeza indica que tal informação não era um critério de avaliação ou um requisito necessário para a participação na licitação.

Ressaltamos que a função de servente de limpeza não envolve o desempenho de atividades em locais insalubres, uma vez que não estão dedicadas a hospitais ou quaisquer outros lugares insalubres, também não há exposição a agentes prejudiciais à saúde, conforme devidamente analisado e comprovado por meio de laudos técnicos e avaliações pertinentes.

Portanto, a omissão do grau de insalubridade médio na função de servente de limpeza não afeta a regularidade ou a adequação da proposta, uma vez que não há trabalho em ambientes insalubres associado a essa função.

Ainda assim, reconhecemos que a planilha apresentada é uma ferramenta de estimativa de custos e não deve ser considerada como documento habilitatório em si.

A planilha, embora forneça informações relevantes para compreensão dos custos envolvidos no projeto, pode ser readequada e ajustada conforme as exigências e critérios estabelecidos no edital, conforme diversas jurisprudências que cuidam do caso.

Sendo assim, a planilha pode ser devidamente atualizada, complementada ou ajustada, a fim de fornecer uma visão mais precisa e detalhada dos custos e aspectos financeiros da proposta, de acordo com as diretrizes e requisitos estabelecidos.

Sendo assim cumprimos fielmente com as solicitações a nós apresentadas.

Não obstante a tudo, é preciso lembrarmos que erros de preenchimento de planilha não desclassifica as empresas, já pacificado pelo Tribunal de Contas.

III.III VALE ALIMENTAÇÃO

Desta vez, a empresa IMBRALIMP FACILITIES LTDA, apresenta informações incompletas em uma tentativa desesperada de se obter vantagem:

Vejamos abaixo, a seguinte solicitação da CCT SIEMACO para o pagamento do benefício de Vale Alimentação:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As empresas concederão a todos os seus empregados - exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 551,50 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) mensais;"

Vejamos agora abaixo a determinação do PAT na indicação dos descontos realizados no benefício em questão:

"PARÁGRAFO PRIMEIRO - O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 18,38 por dia de falta ao serviço."

Conforme apresentado, o regulador de tal benefício, PAT, concede a possibilidade de realizarmos o desconto de 20% do valor indicado, seguindo a determinação teremos o seguinte cálculo:

1. R\$ 551,50-(20%)
2. R\$ 551,20 - 110,30
3. R\$ 441,20

Logo então, se verifica que não há verdades em quanto o não cumprimento da CCT, restando apenas os cumprimentos das normas sindicais e editais por parte da empresa vencedora.

Não obstante a tudo, é preciso lembrarmos que erros de preenchimento de planilha não desclassifica as empresas, já pacificado pelo Tribunal de Contas.

III.VI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A empresa SLM RECURSOS HUMANOS LTDA, após uma rasa leitura do edital, acusa a empresa vencedora do certame, de não apresentar a DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. Vejamos abaixo o item o qual a empresa SLM acusa-nos de não ter cumprido:

"14.3.6. Fornecer em documento próprio da empresa o nome do Responsável Técnico da Empresa (Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho ou Cipeiros, onde couber, conforme Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho - NR 4 e NR 5), com telefone, endereço, etc."

Acontece que o sub-item apresentado do tal "descumprimento", se trata do item 11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, ou seja, se trata de um item APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO, durante o processo licitatório, cumprimos rigorosamente com todos os requisitos estabelecidos no edital, incluindo a apresentação de todos os documentos solicitados no prazo estipulado.

O edital é claro que sua apresentação é uma obrigação posterior à homologação do contrato, momento em que a empresa vencedora deve demonstrar a disponibilidade de um profissional qualificado para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços contratados.

Não restando quaisquer descumprimentos.

III.V DO LIMITE DE VALORES

Em relação as alegações das empresas recorrentes sobre o limite estipulado pela prefeitura como valor máximo de lance, é válido ressaltar que a administração pública tem a prerrogativa de definir critérios e limitações em editais de licitação, desde que estejam de acordo com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

No caso em questão, o limite estabelecido pela prefeitura de aceitar apenas lances de até 0% de taxa administrativa foi uma opção legítima, com o objetivo de garantir a economicidade e a melhor proposta para a Administração Pública.

É importante salientar que o edital é o instrumento que estabelece as regras do certame licitatório, e sua participação na licitação implica na aceitação de todas as condições estabelecidas no documento, conforme item 3.5 do edital:

"3.5. A participação na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do art. 41 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores."

Caso as empresas recorrentes tivessem alguma contestação ou discordância em relação ao limite estipulado para o lance, deveriam ter apresentado um pedido de impugnação antes do início da sessão, conforme previsto no edital. A ausência desse pedido implica na aceitação tácita dos termos do edital.

Ao participar da licitação, as empresas recorrentes concordaram com todos os termos e condições estabelecidos no edital, incluindo o limite máximo de lance de 0% de taxa administrativa. Sendo assim, não podem questionar posteriormente uma cláusula que já haviam aceitado previamente.

A aceitabilidade dos termos do edital por parte das empresas recorrentes implica em sua obrigação de cumprir todas as regras e limitações estabelecidas, inclusive aquelas relacionadas ao valor máximo de lance.

Sendo assim, não há no que se questionar no que se diz respeito aos limites estabelecidos, uma vez que foram todos aceitos no momento que não houve impugnações e ao apresentar a sua proposta para o pregão em questão.

III.VI DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA:

O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, previu no Capítulo XI - item 2, alínea "g", que a habilitação do licitante estaria condicionada, entre outros, a apresentação de:

"7.2. Comprovação de aptidão através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom desempenho da empresa quanto ao objeto da presente licitação. Não serão aceitos atestados de empresas que pertençam ao mesmo grupo empresarial."

Alega a recorrente SLM RECURSOS HUMANOS LTDA que esta empresa recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica de acordo, descumprindo, por conseguinte, a alínea 7.2 do Edital.

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa VENCEDORA VERITAS SOLUÇÕES LTDA, atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica, que conforme os dizeres do Art. 30 da Lei 8.666-93:

"I - (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (...) § 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição do objeto.

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, conforme o §3º do art. 30 é que o atestado de capacidade deverá ser comprovado através de serviço similar, ou seja, o que essa recorrente apresentou foi atestado em conformidade com a lei de licitações.

E outra, o edital e a lei de licitações e muito menos o recorrente traz qual foi a ilegalidade ferida, ou qual dispositivo do instrumento convocatório não foi cumprido por esse licitante, fomos vencedores por termos o melhor preço e não por um achismo de que os atestados devem cumprir com os itens que compõem o lote.

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ter executado a qualquer tempo prestação de serviços terceirizados, ou seja a qualquer tempo de terceirização já cumprir com as exigências do edital, pois são semelhantes.

Se engana o recorrente ao citar que apenas atestados que contém o tempo do contrato cumpri com a habilitação técnica, pois se no edital houvesse dispositivo obrigando os licitantes o cumprimento de tais itens tornaria algo de fiel ao cumprimento, mas não vem é caso desse certame.

Mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

Uma coisa comissão de licitação, é a habilitação jurídica no processo licitatório outra coisa é a execução do contrato oriundo da licitação, para ser habilitado no processo licitatório em epígrafe basta apenas ter documentos que comprovam já ter executado serviços similares/semelhante de terceirização de mão de obra.

Ora, inabilitar um licitante por simples fato de apresentar atestado de execução de terceirização de mão de obra com pouco menor tempo, é no mínimo descabido sem nexos nenhum, a fase de habilitação jurídica visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das

obrigações firmadas no contrato administrativo.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU:

"Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso) "

"Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). "

"Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer - Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra."

"Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra."

"Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)"

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, o atestado apresentado é compatível com o objeto no que se diz respeito a tempo, bem como demonstra claramente nossa capacidade técnica para execução do contrato.

III.VII DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Em resposta à alegação do concorrente de que não poderíamos participar do edital em questão por sermos optantes pelo Simples Nacional, esclarecemos que a opção pelo Simples Nacional não nos impede de participar de processos licitatórios.

O Simples Nacional é um regime tributário simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, que engloba a tributação de diversos impostos em uma única guia. A escolha por esse regime visa facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e reduzir a carga tributária para empresas de menor porte.

É importante destacar que a tributação apresentada não se refere a forma de cálculo do simples nacional, uma vez que todos os encargos estão contidos na planilha. Havendo assim a possibilidade caso necessário de exclusão do simples nacional uma vez que a planilha apresenta cálculos os suficientes para contemplação de uma nova forma cálculo como lucro presumido.

No caso em questão, a tributação apresentada na planilha como lucro presumido não implica necessariamente que a empresa esteja enquadrada no regime de lucro presumido para fins fiscais. A planilha, muitas vezes, utiliza estimativas e projeções com base em diferentes cenários e parâmetros para cálculos de custos e lucros.

Ao participar do edital, atendemos a todos os requisitos e exigências estabelecidos no documento, incluindo a comprovação de regularidade fiscal e a apresentação dos documentos solicitados. Caso houvesse alguma restrição ou impedimento para a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, tal restrição deveria ter sido prevista e mencionada no edital. A ausência de qualquer menção nesse sentido indica que a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional é permitida.

Mais uma vez comprovamos nossa veracidade em todos o processo em questão.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade ao se contratar com preço superior ao praticado por esta empresa recorrida.

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser MANTIDA a decisão de classificação da empresa VERITAS SOLUÇÕES LTDA, e ratifica pela Autoridade Superior, é que se requer:

1. Seja recebida, processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO, aqui apresentada, visto a sua tempestividade, para o mérito manter a decisão de classificação da empresa VERITAS SOLUÇÕES LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 28/2023, tendo em vista a mesma ter apresentado toda a documentação exigida em edital, bem como a planilha de composição de custos consistente;
2. Que seja negado provimento aos Recursos interpostos pelas empresas SLM RECURSOS HUMANOS LTDA, IMBRALIMP FACILITIES LTDA e ALL Services;
3. Caso exista qualquer dúvidas acerca da documentação e planilha apresentada por esta empresa Recorrida, que sejam os presentes autos baixados em diligência, conforme disposição contida no Item 8.3.2 do Edital, visando a

contemplação deste processo, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, oportunidade em que restará claramente demonstrado, além da documentação de habilitação e planilha já apresentada, que esta empresa recorrida está apta a atender ao objeto licitado em sua totalidade.

Conjuntada, pede-se deferimento.

Araucária, 26 de junho de 2023
João Carlos Barbosa Junior.

Fechar



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Pregoeira

Para: Departamento de Contabilidade

Nova Santa Bárbara, 27/06/2023.

Prezada Senhora,

Solicito análise contábil quanto aos recursos interpostos pelas empresas **SLM RECURSOS HUMANOS LTDA**, CNPJ nº 11.192.894/0001-85, **IMBRALIMP FACILITIES LTDA**, CNPJ nº 47.353.103/0001-07 e **ALL SERVICES LTDA**, CNPJ nº 41.837.904/0001-53 e contrarrazões apresentada pela empresa **VERITAS SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.526.783/0001-54, referente ao Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra de auxiliar de serviços gerais e auxiliar administrativo, conforme documentos anexos.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Pregoeira
Portaria nº 025/2023

**CORRESPONDÊNCIA INTERNA**

Nova Santa Bárbara, 29 junho de 2023.

De: Departamento de Contabilidade

Para: Departamento de Licitação

ASSUNTO: Dotação orçamentária

Venho por meio desta, em resposta a Correspondência Interna que solicita análise contábil quanto aos recursos interpostos pelas empresas, referente ao Pregão eletrônico nº 28/2023.

De acordo com a documentação apresentada, não há possibilidade de análise contábil, tendo em vista que houve cálculos com acréscimos nas tabelas, termo de referência e edital, repetindo a taxa administrativa, causando duplicidade da taxa administrativa.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

Laurita S.C. Almeida
Laurita de Souza Campos Almeida
Contadora

Recebido por: _____

Nome

Assinatura

data



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Pregoeira

Para: Departamento Jurídico

Nova Santa Bárbara, 29/06/2023.

Prezada Senhora,

Solicito parecer jurídico quanto aos recursos interpostos pelas empresas **SLM RECURSOS HUMANOS LTDA**, CNPJ nº 11.192.894/0001-85, **IMBRALIMP FACILITIES LTDA**, CNPJ nº 47.353.103/0001-07 e **ALL SERVICES LTDA**, CNPJ nº 41.837.904/0001-53 e contrarrazões apresentada pela empresa **VERITAS SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.526.783/0001-54, referente ao Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra de auxiliar de serviços gerais e auxiliar administrativo, conforme documentos anexos.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Ludtke dos Santos
Pregoeira
Portaria nº 025/2023



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRA

Ref. Pregão Eletrônico nº 28/2023.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 28/2023, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra de auxiliar de serviços gerais e auxiliar administrativo.

Após a apresentação das propostas, a empresa **VERITAS SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.526.783/0001-54, sagrou-se vencedora do procedimento licitatório em 16/06/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos apresentados pelas empresas **IMBRALIMP FACILITIES LTDA**, CNPJ nº 47.353.103/0001-07, **SLM RECURSOS HUMANOS LTDA**, CNPJ nº 11.192.894/0001-85 e **ALL SERVICES LTDA**, CNPJ nº 41.837.904/0001-53, são tempestivos, eis que foram apresentados no prazo legal.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A licitante **IMBRALIMP FACILITIES LTDA**, CNPJ nº 47.353.103/0001-07, apresentou recurso em face do resultado apresentado, aduzindo, em síntese, que a empresa **VERITAS SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.526.783/0001-54, apesar de declarada vencedora, não cumpriu as regras do edital, porquanto: (i) deixou de integrar a sua composição de custos parcelas relativas à insalubridade em grau médio; (ii) cotou valor insuficiente para o pagamento de vale alimentação, vez que não considerou o montante devido no período das férias; (iii) extrapolou o limite máximo determinado para a taxa de administração, expondo 6% quando o máximo seria 5%. Ao final requereu a desclassificação da empresa vencedora.

A licitante **SLM RECURSOS HUMANOS LTDA**, CNPJ nº 11.192.894/0001-85, apresentou recurso em face do resultado apresentado à fl. 229 e a decisão que a desclassificou, expondo, em suma, que não apresentou taxa de administração abaixo de zero, motivo pelo qual sua desclassificação é ilegal, bem como que a empresa **VERITAS SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.526.783/0001-54: (i) apresentou taxa de administração em valor superior ao previsto no edital; (ii) violou o item 14.3.6., considerando que não enviou declaração do

1



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

responsável técnico; (iii) violou o item 17.3, já que apresentou comprovação de aptidão para prestação de serviços com prazo de 06 (seis) meses, contudo o prazo mínimo previsto no edital era de 12 (doze) meses. Ao final, a recorrente requereu reforma de decisão que a tornou inabilitada, vez que não foi dada oportunidade para manifestação da exequibilidade de sua proposta, e a inabilitação da empresa **VERITAS SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.526.783/0001-54.

A licitante **ALL SERVICES LTDA**, CNPJ nº 41.837.904/0001-53, apresentou recurso, asseverando impedimento na contratação de auxiliar administrativo mediante serviços de terceirização de mão de obra por empresas optantes pelo Simples Nacional, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06, requerendo a desclassificação das proponentes que integram o citado regime.

DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

A empresa **VERITAS SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.526.783/0001-54, apresentou contrarrazões, expondo, em resumo, que os argumentos apresentados pelas recorrentes não merecem prosperar, devendo ser negado provimento aos recursos interpostos, bem como requereu a manutenção da decisão que a classificou como vencedora do Pregão eletrônico nº 28/2023. Por fim, se manifestou que em caso de dúvida quanto a documentação e planilhas apresentadas, seja procedida a baixa dos autos em diligência para os esclarecimentos devidos.

DA ANÁLISE

Em que pese os recursos apresentados pelas empresas, o Departamento de Contabilidade, através da Sra. Laurita de Souza Campos Almeida, se manifestou no seguinte sentido:

De acordo com a documentação apresentada, não há possibilidade de análise contábil, tendo em vista que houve cálculos com acréscimos nas tabelas, termo de referência e edital, repetindo a taxa administrativa, causando duplicidade da taxa administrativa.

Nesse cenário, as disposições do próprio certame se tornaram dissonantes, vez que previu taxa administrativa máxima de 5% (cinco por cento) e aplicou no cálculo percentual de 10% (dez por cento), tornando inviável o prosseguimento do feito nestes termos, assim como a reparação dos equívocos nele presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

DA DECISÃO;

Ante ao exposto, considerando o parecer emitido pela Contadora do Município, e ainda, que não houve manifestação do Departamento Jurídico do Município quanto a análise aos recursos apresentados, solicitada por esta pregoeira na data de 29/06/2023, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta.

Nova Santa Bárbara, 12 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS
Data: 12/07/2023 13:36:06-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Pregoeira

Portaria nº 025/2023



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 28/2023

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o parecer emitido pelo Departamento de Contabilidade e conforme dispõem no art. 49, § 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, **DETERMINA A ANULAÇÃO** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 28/2023, diante das incongruências presentes na taxa administrativa que norteia o certame, o que obsta o prosseguimento do feito.

Conforme delineado pela contadora do Município o certame licitatório em comento previu taxa administrativa máxima de 5% (cinco por cento). Por outro lado, na tabela colacionada ao termo de referência, fora aplicado esse percentual em duplicidade, acarretando taxa administrativa de 10% (dez por cento), cuja ambiguidade inviabiliza a análise das propostas apresentadas pelos licitantes, motivo pelo qual, nestas circunstâncias, a anulação do feito é a medida mais conveniente e oportuna.

Em face do exposto, no uso das atribuições legais e considerando as razões apresentadas, determino a bem do interesse público, a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 12 de julho de 2023.



Claudemir Valério

Prefeito Municipal



ASSINADO DIGITALMENTE
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BARBARA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

CLAUDEMIR VALÉRIO – *Prefeito Municipal*

Edição Nº 2501 – Nova Santa Bárbara, Paraná.

QUARTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2023

PODER EXECUTIVO

Ano VIII

IMPrensa Oficial –

Lei nº 660, de 02 de abril de 2013.

Responsável pela Edição:

Cristiano de Almeida

I - Atos do Poder Executivo

Edição: 2501/2023-01 | - Data 12/07/2023

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 28/2023

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o parecer emitido pelo Departamento de Contabilidade e conforme dispõem no art. 49, § 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, DETERMINA A ANULAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 28/2023, diante das incongruências presentes na taxa administrativa que norteia o certame, o que obsta o prosseguimento do feito.

Conforme delineado pela contadora do Município o certame licitatório em comento previu taxa administrativa máxima de 5% (cinco por cento). Por outro lado, na tabela colacionada ao termo de referência, fora aplicado esse percentual em duplicidade, acarretando taxa administrativa de 10% (dez por cento), cuja ambiguidade inviabiliza a análise das propostas apresentadas pelos licitantes, motivo pelo qual, nestas circunstâncias, a anulação do feito é a medida mais conveniente e oportuna.

Em face do exposto, no uso das atribuições legais e considerando as razões apresentadas, determino a bem do interesse público, a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 12 de julho de 2023.

Claudemir Valério

Prefeito Municipal



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais			
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA		
Ano*	2023		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	28		
Modalidade*	Pregão		
Número edital/processo*	38/2023		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra de auxiliar de serviços gerais e auxiliar administrativo		
Forma de Avaliação	Menor Preço <input type="checkbox"/>		
Dotação Orçamentária*	0600212361021020153390390000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	775.364,04		
Data de Lançamento do Edital	30/05/2023		
Data da Abertura das Propostas	16/06/2023	Data Registro	
NOVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	17/07/2023
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>		
Há cota de participação para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>		Percentual de participação: <input type="text"/>
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	<input type="checkbox"/>		
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	<input type="checkbox"/>		
Data Cancelamento	12/07/2023		

 CPF: 4271512958 ([Logout](#))

CHEK LIST

MODALIDADE: PREGÃO

 ELETRÔNICO () PRESENCIALNº 28 / 2023

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo	OK	
2.	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3.	Prefeito pedindo abertura do processo	OK	
4.	Estimativa de preços	OK	
5.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
6.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
7.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
8.	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
9.	Autorização do Prefeito para abertura	OK	
10.	Pedido de Parecer Jurídico do edital	OK	
11.	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
12.	Extrato do Edital	OK	
13.	Edital completo	OK	
14.	Publicações (Diário Oficial Eletrônico do Município. Em alguns casos: Diário da União/ Diário Oficial do Estado).	OK	
15.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
16.	Proposta de preços e documentos de habilitação	OK	
17.	Ata de abertura e julgamento	OK	
18.	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	OK	
19.	Parecer Jurídico (Julgamento)	OK	
20.	Licitação ao Prefeito (Homologação)		
21.	Homologação do Prefeito		
22.	Publicação da Homologação (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
23.	Ordem de contratação		
24.	Contrato		
25.	Publicação do extrato do contrato (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
26.	Cópia do contrato ao fiscal		



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

264

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023**

Aos 31 dias do mês de julho de 2023, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 28/2023, registrado em 30/05/2023, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 264, que corresponde a este termo.

Luiz Flávio dos Santos.
Luiz Flávio dos Santos
Setor de Licitações